



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3680/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
GRATIFICAÇÃO PAGA A PROFESSORES QUE
ESTÃO PARTICIPANDO DE CURSO DE
CAPACITAÇÃO NO PROHACAP
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 10/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - A partir do exercício de 2002 cessa por inteiro a possibilidade de utilização da parcela de 60 % (sessenta por cento), destinada à remuneração dos professores, na capacitação de professores leigos, face ao transcurso do prazo de cinco anos estabelecido pelo parágrafo único, do artigo 7º, da Lei n.º 9.424/96 (dezembro de 1996 a dezembro de 2001);

A hipótese da presente consulta, de transformação destas despesas, até então suportadas pela municipalidade, em gratificação a ser paga aos professores, transferindo-se o ônus do pagamento aos mesmos, se constitui, indubitavelmente, em burla ao comando do § 5º, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88, que determina que uma proporção não



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

inferior a sessenta por cento dos recursos do Fundo seja destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério;

II - Quanto à segunda parte da consulta temos que, o disposto no artigo 73, V, da Lei 9.504/97, que veda aos agentes públicos condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, envolve situações que possam beneficiar candidatos em pleitos eleitorais, na ocorrência, principalmente, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, o que não se configura, absolutamente, na hipótese da consulta.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER